ATA DA 2943ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE MARÇO DE 2023.

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**(convocado na ausência justificada, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira) **e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado, para compor o quorum no julgamento do PROCESSO TC 17093/17, por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo.** O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou, a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontra em Salvador(BA), neste dia 2 de março, recebendo homenagem do Conselho Nacional de Presidente dos Tribunais de Contas, e adiou todos os seus processos para a próxima sessão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Presente, para sustentação oral do PROCESSO TC 17985/21, a advogada Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB – 17.238). Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **retirou** de pauta o **PROCESSO TC 12967/21** (Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 24 (Proc. TC 02999/22), 94 (Proc. TC 06507/15) e 02 (Proc. TC 03944/22). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira

Filho, para julgamento do processo do seu impedimento, anunciou. **PROCESSOS REMAENESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17093/17 – Inexigibilidade de Licitação n.º 2.02.003/2017** e do Contrato n.º 2.02.013/2017, originários do Município de Campina Grande/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia com a finalidade específica de obtenção de valores provenientes de royalties da exploração de petróleo e gás natural no território da referida Comuna. Com o impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, REPUTAR FORMALMENTE **IRREGULARES** a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, **DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos de valores tendo como base os mencionados procedimentos e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Alcaide de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Devolvida a presidência ao Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02999/22 - Inspeção Especial de Gestão** de Pessoal, instaurada a partir de denúncia anônima endereçada a esta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços da Sra. Rayanna Wanessa Guimarães Coelho, junto à Secretaria da Saúde do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECEBER** a presente denúncia e considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Luiz Ferreira de Sousa Filho, Secretario de Saúde do município de João Pessoa/PB, no valor de R$ 1.000,00 equivalente a 15,87 UFR-PB e assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06507/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor, Sr. Raimundo Antunes Batista, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02242/18, de 11 de outubro de 2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista

Lacerda (OAB/PB 9.450) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou a manifestação existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, reduzir o valor imputado, de R$ 16.135,88 para R$ 8.754,74 (178,67 UFR/PB), sendo R$ 3.587,25 referente à reforma do matadouro público municipal e R$ 5.167,49 relativo a pavimentação em paralelepípedo de ruas e **MANTER** intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02242/18), inclusive a irregularidade das obras antes indicadas. **Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03944/22 - Prestação de Contas Anuais**, relativa ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Izamara Cavalcante (OAB/PB 22.240), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão de novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Alagoas Grande/PB, Sr. Adriano Emerson Fernandes de Paiva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente ao estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC 05534/17 – Prestações de Contas de Gestões** dos antigos Ordenadores de Despesas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, e o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. Anderson Batista Rolim, relativas ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar R**EGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo

suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTAS** individuais ao Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, e ao Sr. Aderson Batista Rolim, nas importâncias singulares de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, **ENVIAR** recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **COMUNICAR** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, a respeito das ausências de transferências de obrigações patronais, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2016, devidas pela SCTRANS. **PROCESSO TC 07553/21 - Prestação de Contas de Gestão** do antigo Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB - IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as referidas contas, **APLICAR MULTA** ao então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB - IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que a atual gestora da entidade previdenciária da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Rosângela dos Santos Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07636/22 – Procedimento Licitatório nº. 11012/22,** na modalidade Concorrência, realizado pelo Município de João Pessoa/PB, por meio da sua Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA, tendo como objeto a Pavimentação em Paralelepípedos e Implantação de Drenagem em 34 ruas de Diversos Bairros – Lote V. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao

parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Concorrência nº 11012/22, realizada pelo Município de João Pessoa/PB, por meio da sua Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA, tendo como objeto a Pavimentação em Paralelepípedos e Implantação de Drenagem em 34 ruas de Diversos Bairros – Lote V, **RECOMENDAR** à SEINFRA de João Pessoa/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial à Lei de Licitações, **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão aos autos da PCA de 2022, para acompanhamento da execução dos serviços contratados por força da licitação em questão e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08898/22 - Análise do Quarto Termo Aditivo** ao Contrato GS/SMS nº 10;881/2018, decorrente do Chamado Público nº 10.001/2018, realizado pelo FMS de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 09769/22 - Legalidade da Concorrência nº 11027/2022**, realizada pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o procedimento em questão, **RECOMENDAR** à atual gestão da SEINFRA para inserir no "Painel de Obras - GeoPB" do TCE/PB os dados e informações sobre a obras sob sua responsabilidade e **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão aos autos da PCA de 2022, bem como o Acompanhamento em 2023, da execução dos serviços contratados por força da licitação em questão. **PROCESSO TC 10324/22 - Contrato** decorrente do Pregão Eletrônico nº. 13005/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 10357/22 - Contrato** decorrente do Pregão Eletrônico nº 13019/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,**

nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19553/21 – Inspeção Especial** de Gestão de Pessoal no Município de Cabedelo/PB, constituídos após conversão de denúncia anônima noticiando suposta ausência de nomeações para o cargo de Cuidador de Educação Inclusiva dos aprovados no concurso público realizado em 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou a manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do processo, em decorrência da sua evidente perda de objeto. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02519/12 – Inspeção Especial** formalizada para examinar a execução dos serviços de construção da Unidade Básica de Saúde - UBS para instalação do Programa Saúde da Família - PSF no Município de São José dos Ramos/PB, decorrente da Tomada de Preços n.º 003/2011 e do Contrato n.º 012/2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 17403/19 – Inspeção Especial** realizada para análises do Procedimento de Licitação n.º 006/2019 e do Contrato n.º 007/2020, originários da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE **REGULARES COM RESSALVAS** os referidos procedimentos, **RECOMENDAR** ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**

PROCESSO TC 14945/21 - Representação do Ministério Público Estadual MPE, sobre burla ao concurso público em razão de contratações por excepcional interesse público. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** adoção de providências no sentido de dar conhecimento da presente decisão às partes interessadas, inclusive à Promotoria de Justiça de Mamanguape/PB e **DETERMINAR** o arquivamento do processo, em decorrência da sua evidente perda de objeto. **PROCESSO 08029/22 - Análise do Contrato nº. 10.692/2022,** firmado pelo Fundo Municipal da Saúde João Pessoa e a Fundação Napoleão Laureano, no valor de R$ 314.001,24, decorrente da Inexigibilidade nº. 10.002/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o contrato sob exame e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12526/12 - Denúncia** formulada pelo representante da empresa SOLARIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, Sr. Wagner Rodrigo Andrade e Silva, dando conta de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 082/2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** do item "4" do Acórdão AC1-TC 00898/17 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 08015/19 - Denúncia** formulada pelo Sr. Clodomício Soares Henrique, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, exercício 2017, relativamente à prática de sobrepreço na aquisição de pães por aquela Edilidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu arquivamento. **PROCESSO TC 08016/19 - Denúncia** formulada pelo Sr. Clodomício Soares Henrique, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, exercício 2018, relativamente à prática de sobrepreço na aquisição de pães por aquela Edilidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER**

a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu arquivamento. **PROCESSO TC 14168/20 - Denúncia** apresentada em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, decorrente de Representação do Ministério Público do Estado da Paraíba, gerado a partir de comunicação do Banco Central – BACEN, tendo em vista a ausência de repasse ou repasse intempestivo de empréstimos consignados realizado por servidores municipais junto ao BRADESCO. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu arquivamento. **PROCESSO TC 17611/21 - Inspeção Especial** de Gestão de Pessoal, instaurada a partir de Denúncia Anônima endereçada a esta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades em acumulação de cargos públicos em relação a 44 servidores, no exercício 2021, lotados na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu arquivamento. **PROCESSO TC 20283/21 - Denúncia** (Proc. TC 14.415/16) acerca de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Condado/PB, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, **IMPUTAR** ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, a importância de R$ 457,85 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 7,32 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal de Condado/PB, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos

órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito. **PROCESSO TC 09305/22 - Denúncia** formalizada pela empresa MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, referente ao Edital de Concorrência Nº 11.021/2022, realizado em 30/08/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia e **DETERMINAR** seu arquivamento, por perda do objeto. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 15273/20, 16644/20, 16839/20, 17353/20, 18689/20, 20598/20, 02949/22, 05474/22, 05509/22, 05837/22, 06196/22, 06277/22, 06433/22, 06437/22, 07246/22, 07428/22, 07882/22, 07884/22, 08079/22, 08292/22, 08344/22, 08372/22, 08407/22, 09149/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou a manifestação da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09921/20 - Exame de Legalidade** do ato do Presidente da PBPREV, concedendo aposentadoria ao Sr. Ramonilson Alves Gomes, ex-ocupante do cargo de Juiz de Direito, Matrícula nº. 471212-9, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Diretor-Presidente da PBPrev, para, sob aplicação de multa de que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. **PROCESSO TC 07990/22 - Exame de Legalidade** do ato do Presidente da PBPREV, concedendo aposentadoria a servidora Marlene Antonino de Sousa, Professora de Educação Básica, Matrícula de nº 1432087, lotada na Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Diretor-Presidente da PBPrev, para, sob aplicação de multa de que

trata o artigo 56 da LOTCE - em caso de omissão -, adote as medidas necessárias à regularização do ato aposentatório, enviando a documentação comprobatória a este Tribunal. **PROCESSOS TC 17245/20, 00548/22, 02723/22, 05099/22, 07544/22, 08227/22, 09300/22, 10708/22, 00517/23**. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou a manifestação da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 13156/20, 12591/21, 18175/21, 02730/22, 02842/22, 03580/22, 04006/22, 05361/22, 07265/22, 07268/22, 07911/22, 09002/22**. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou a manifestação da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07440/22 - Pensão Vitalícia** concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marluce Garrido de Andrade Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de junho de 2022, em nome do Sr. Francisco Andrade da Silva, falecido em 20 de junho de 2022 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "I" CONCURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02640/14 – Exame de Legalidade** de novos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público, realizado em 2010 pela Prefeitura Municipal de Serra Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **COMUNICAR** o inteiro teor desta decisão ao atual Prefeito de Serra Grande/PB, Sr. Vicente Antônio da Silva Neto e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04171/16 - Denúncia** acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público para exercício de atividade de farmácia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 636/2022. **PROCESSO TC 13661/18 – Verificação da Legalidade** dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, realizado no exercício de 2018, por meio do Edital nº 001/2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL. PROCESSO TC 15973/21 - Denúncia** formulada pelo representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, Sr. Tybério Macedo Mangueira, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nilton de Almeida, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 003/2021**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la parcialmente procedente, **APLICAR MULTA** pessoal ao responsável, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,37 UFRs/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **COMUNICAR** ao Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Constitucional de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis, **DETERMINAR** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados aqui noticiados, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida e **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05420/12 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo antigo Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02182/2018, de 11 de outubro de 2018,

publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR **CONHECIMENTO** do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **28** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 02 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2023 às 10:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 13 de Março de 2023 às 11:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2023 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2023 às 10:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO